

MANUAL DE NORMAS
DE LETRA DE
INFORMAÇÕES E
CONDIÇÕES DE
INSTRUMENTO
FINANCEIRO
DERIVATIVO
CONTRATADO NO
EXTERIOR

MANUAL DE NORMAS

REGISTRO DE INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DE INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO CONTRATADO NO EXTERIOR

ÍNDICE

REGISTRO DE ALTERAÇÕES.....	3
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DA POSSIBILIDADE DA PARTE DE INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO LOCALIZADA NO PAÍS SER PARTICIPANTE OU CLIENTE.....	5
CAPÍTULO IV – DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS AO INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO.....	6
CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO REGISTRADORA.....	6
CAPÍTULO VI – DA BAIXA AUTOMÁTICA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO	7
CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO, PARA ATUALIZAÇÃO E PARA BAIXA DE INFORMAÇÕES E DE CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO.....	7
CAPÍTULO VIII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE.....	7
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

(a partir de 02/05/2019)

Número da alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	31/07/2023	127/2023-PRE
2	02/05/2024	063/2024-PRE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS

REGISTRO DE INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DE INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO CONTRATADO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO** e tem por objetivo definir as regras que disciplinam o registro, a atualização e a baixa das informações e condições relativas a instrumento financeiro derivativo contratado no exterior por instituição financeira, ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como por sua dependência ou por empresa integrante do seu conglomerado financeiro, no Módulo de Derivativos Realizados no Exterior.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos deste Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Instituição Registradora – a instituição financeira, ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que efetue o registro de condições e informações relativas à posição que tenha assumido em instrumento financeiro derivativo, ou que tenha sido assumida por dependência ou por empresa integrante de seu conglomerado financeiro, no MÓDULO, conforme disposto na Resolução do CMN nº 3.824, de 16 de dezembro de 2009.
- II - Conta de Cliente – a Conta mantida no Subsistema de Registro e a Conta mantida no Subsistema de Depósito Centralizado destinada, respectivamente:
- III -
 - a) ao registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações; e
- IV -
 - b) à manutenção dos Ativos Depositados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3 e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações.

- V - Cliente – pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, que não mantém relação direta com a B3 e que, na forma descrita em Norma do Balcão B3, opera por meio de Participante.
- VI - Dependência/Empresa Integrante de Conglomerado Financeiro – a dependência de Instituição Registradora, ou a empresa integrante do seu conglomerado financeiro, parte de Instrumento Financeiro Derivativo.
- VII - Instrumento Financeiro Derivativo – o instrumento financeiro derivativo contratado no exterior por instituição financeira, ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como por sua dependência ou por empresa integrante do seu conglomerado financeiro.
- VIII - Módulo de Derivativos Realizados no Exterior (“MÓDULO”) – subdivisão do Sistema de Registro destinada ao registro e à manutenção das condições e informações relativas a instrumentos financeiros derivativos contratados no exterior.
- IX - Norma do Balcão B3 – Regulamento, Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Ofício-Circular do Balcão B3.
- X - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XI - Regulamento – o Regulamento do Balcão B3 para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XII - Subsistema de Registro – o subsistema operacionalizado pela B3, no Balcão B3, destinado ao registro de ativos e de operações.

CAPÍTULO III – DA POSSIBILIDADE DA PARTE DE INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO LOCALIZADA NO PAÍS SER PARTICIPANTE OU CLIENTE

Artigo 3º

A Dependência/Empresa Integrante de Conglomerado Financeiro localizada no País poderá ser um Participante ou um Cliente da Instituição Registradora.

§1º – A parte de Instrumento Financeiro Derivativo localizada no País que não for a própria Instituição Registradora, sua dependência ou integrante do seu conglomerado financeiro deverá ser Cliente da Instituição Registradora.

§2º – Os dados identificadores do Cliente referido no *caput* e no §1º serão cadastrados no MÓDULO pela Instituição Registradora, por ocasião do registro das informações e das condições do Instrumento Financeiro Derivativo.

CAPÍTULO IV – DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS AO INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO

Artigo 4º

O registro de informações e de condições de Instrumento Financeiro Derivativo deve conter:

- I - o(s) ativo(s) subjacente(s);
- II - o(s) valor(es) envolvido(s);
- III - a(s) moeda(s) contratada(s);
- IV - o(s) prazo(s) pactuado(s);
- V - a data de vencimento;
- VI - os dados identificadores da parte residente ou domiciliada no exterior;
- VII - os dados identificadores da Dependência/Empresa Integrante de Conglomerado Financeiro localizada no exterior, quando for o caso;
- VIII - o(s) parâmetro(s) utilizado(s);
- IX - a forma de liquidação; e
- X - as demais informações e condições previstas em Normas do Balcão B3.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO REGISTRADORA

Artigo 5º

A Instituição Registradora é responsável:

- I - pela exatidão das informações e das condições pertinentes a Instrumento Financeiro Derivativo registradas no MÓDULO;
- II - pela atualização das informações e das condições pertinentes a Instrumento Financeiro Derivativo no MÓDULO, sempre que forem alteradas; e
- III - por proceder à baixa do registro das informações e condições no MÓDULO, se ocorrer a liquidação antecipada do Instrumento Financeiro Derivativo.

Artigo 6º

O descumprimento de qualquer das atribuições referidas no Artigo 5º caracteriza a Inadimplência Regulamentar da Instituição Registradora, sujeitando-a as penalidades estabelecidas no Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA BAIXA AUTOMÁTICA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO

Artigo 7º

Na data de vencimento, informada na forma do Artigo 4º, o registro das condições e das informações relativas a Instrumento Financeiro Derivativo é automaticamente baixado do MÓDULO.

CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO, PARA ATUALIZAÇÃO E PARA BAIXA DE INFORMAÇÕES E DE CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO

Artigo 8º

O registro de informações e condições relativas a Instrumento Financeiro Derivativo no MÓDULO, bem como a sua atualização e a sua baixa no caso de vencimento antecipado, são efetuados mediante comando único da Instituição Registradora.

Parágrafo único – A Instituição Registradora deve efetuar o registro das informações e condições de Instrumento Financeiro Derivativo no prazo determinado na Resolução do CMN nº 3.824, de 16 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO VIII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 9º

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas do Balcão B3, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos,

às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

Artigo 11

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 12

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

Artigo 13

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas Registro de Informações e Condições de Instrumento Derivativo Contratado no Exterior em vigor desde 31 de julho de 2023.

Artigo 14

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 02 de maio de 2024.